



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

· "VERDADE, BEM E BELO" ·

LEI Nº 770/92

DE 22 DE JUNHO DE 1992.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 700/91, e
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Joelson Martinez Peixoto, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 02 de junho de 1992, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

ART. 1º - Altera o disposto no artigo 29 da Lei nº 700/91, de 04.03.1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 29 - O reajuste salarial dos servidores públicos municipais, extensivos aos empregados celetistas e servidores inativos, exceto os servidores enquadrados nas categorias DAS-100.1; DAS.100-3; e ADI-200.2, a partir do mês de junho de 1992, será mensal e automático e, o índice a ser aplicado será o relativo ao crescimento da Receita Municipal, observado o limite, de 65%-(sessenta e cinco por cento) da receita corrente, estabelecendo no artigo 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - O índice referido no caput deste artigo, será fornecido mensalmente pelo Secretário da Fazenda do Município.

§ 2º - O reajuste será aplicado automaticamente e deverá corresponder a 100% (cem por cento) do índice de aumento nominal da receita ocorrida ao trimestre base.

.....



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

· "VERDADE, BEM E BELO" ·

I - Entende-se com aumento da receita a diferença a maior verificada entre a receita do trimestre imediatamente anterior ao mês do pagamento, considerado com trimestre base, e o trimestre imediatamente anterior a base.

II - Considera-se receita municipal, os valores apurados com a arrecadação e recebimento de:

a) - Impostos municipais relativos a: IPTU, ITPI, IVVC, e ISS; e as taxas:

b) - Verbas repassadas pela União e Estado, relativas a: Imposto sobre a Propriedade Rural; Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores; Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços; e o Fundo de Participação do Município.

§ 3º - Na hipótese de excesso do limite imposto pela Constituição Federal, fica vedada a concessão de novos reajustes até acontecer o devido enquadramento financeiro.

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 22 DE JUNHO DE 1992.


DR. JOELSON MARTINEZ PEIXOTO
PREFEITO MUNICIPAL